



Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 428/2012

Ementa: Dispõe sobre a criação do COMAC - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O **Poder Municipal de Alfredo Chaves**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **Poder Legislativo do Município de Alfredo** aprovou e o **Chefe do Poder Executivo** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é órgão colegiado paritário e autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 2º – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art.2º – Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio:

I – deliberar sobre a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da SEMASU e acompanhar sua execução;

II – aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

III – aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

IV – conhecer os processos de licenciamento ambiental do Município;

V – analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VI – acompanhar a análise e decidir sobre os EIA/RIMA;

VII – apreciar, quando solicitado, termo de referência para elaboração do EIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

VIII – estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

IX – apresentar sugestões para a formulação do Plano Diretor Municipal no que concerne às questões ambientais e ao patrimônio natural do Município;

X – propor a criação de unidades de conservação;

XI – propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XII – fixar as diretrizes de gestão do FUMDEMAC;

XIII – decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMASU;

XIV – acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais;

XV – aprovar seu regimento interno.

Art. 4º – As sessões plenárias do COMAC serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

Parágrafo Único – O quorum das Reuniões Plenárias do COMAC será de 1/3 (um terço) de seus membros e de maioria simples para deliberações.

Art. 5º – O COMAC - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Alfredo Chaves, será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos (SEMASU) integrado por representantes de órgãos e entidades descentralizadas governamentais do Município e demais entidades representativas da comunidade organizada, com interesse na área ambiental.

§ 1º – Na composição do COMAC, assegurar-se-á a paridade de representação entre os órgãos e entidades governamentais e as entidades representativas da comunidade organizada.

§ 2º – O número de conselheiros será no mínimo de 05 e o máximo de 10 membros.

§ 3º – Para o efeito deste artigo, as entidades representativas da comunidade organizada serão aquelas que tutelem interesses econômicos, sociais, comunitários e ambientais.

§ 4º – A estruturação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Alfredo Chaves – COMAC, será feita conforme regulamento, observadas as normas desta Lei e as seguintes disposições:

a) Os representantes dos órgãos e de entidades descentralizadas governamentais do Município, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito Municipal;

b) Os demais representantes, titulares e seus respectivos suplentes, serão designados por ato do Prefeito Municipal mediante indicação das entidades representativas da comunidade organizada;

c) As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período subsequente;

d) O membro do Conselho que perder a representatividade em face da entidade que representa será substituído, no prazo de trinta dias, observado o procedimento regular;

e) Será deliberada pelo plenário a eventual exclusão do COMAC, do membro titular ou suplente que não comparecer, durante o exercício, a duas reuniões plenárias seguidas ou a três reuniões alternadas, sem justificativa.

§ 5º – A função de Secretário Executivo do COMAC será exercida mediante designação do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

§ 6º – Com vistas a oferecer o suporte institucional adequado às suas deliberações, o COMAC poderá instituir Câmaras Técnicas, provisórias ou permanentes, cujos membros, conselheiros ou não, serão indicados em assembléia geral deste Conselho e designados por ato do Prefeito Municipal.

§ 7º – As Câmaras Técnicas referidas no parágrafo anterior terão por objetivo estudar, subsidiar e propor formas e medidas no sentido de harmonizar e integrar as normas, padrões, parâmetros, critérios e diretrizes para a utilização, exploração e defesa dos recursos e ecossistemas naturais do Município.

§ 8º – Sempre que houver o reconhecimento de que uma determinada matéria, a ser apreciada pelo COMAC, envolva algum tipo de conexão essencial com as matérias de outros Conselhos Municipais, o COMAC a enviará para o parecer da Câmara Técnica referida nos §§ 5º e 6º, sem prejuízo da apreciação desse parecer por parte de todos os Conselhos envolvidos.

§ 9º – Para o desempenho de suas atribuições, o COMAC terá o necessário suporte técnico-administrativo, garantido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos – SEMASU, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

§ 10 – O conselheiro Titular do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá indicar seu Suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária.

Art. 6º – A estrutura do Conselho será composta por um presidente, colegiado e secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecer em seu Regimento Interno.

Art. 7º – O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 8º – Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

Art. 9º – O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 10 – A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º – A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de três (03) Conselheiros respeitando o Regimento Interno.

§ 2º – Na ausência do Presidente da Plenária, este será substituído por conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.

§ 3º – A Plenária se reunirá com o quorum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

§ 4º – As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

§ 5º – Cada membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 11 – O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 12 – O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 13 – As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 14 – Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Parágrafo Único – A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 07 de dezembro de 2012.

Fernando Videira Lafayette
Prefeito Municipal